



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001/2021 - GCG- 18240

DECISÃO ACERCA DE RECURSO 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2021/SEAPA

Processo nº : 202117647000360

Recorrente : YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021.

Recurso interposto para o "Item 1 – Trator Agrícola – item 01 – 128 unidades - Cota Principal.

Face às **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.263.434/0001-96, com sede na Rua Eduardo Borsari, nº 1595, Bairro Distrito Industrial Domingos Giomi, Indaiatuba/SP, o Pregoeiro, Marcelo Martins Nogueira Lima e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 175/2021 - SEAPA, de 04 de novembro de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

1 – DO RELATÓRIO

1.1 No dia 09 de junho de 2021, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico - SRP nº 01/2021**, em epígrafe, tendo por finalidade o Registro de Preços para eventual aquisição de **Tratores e Implementos Agrícolas** para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, a serem distribuídos aos municípios goianos e demais órgãos interessados, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202117647000360, (SEI **000020658823**);

1.2 Após finalizada a etapa de lances e negociação para os 12 (doze) Itens deste Certame, foi iniciada a fase de habilitação, sendo que, para o **"Item 1"**, Cota Principal, a empresa que ofertou o menor lance teve que ser desclassificada, por descumprir as condições Editalícias no certame, especificamente haja vista a não apresentação de proposta devidamente

exigida no item 2.2 do edital, **que aduz que deverá apresentá-la a partir da divulgação do Edital no sítio eletrônico até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, registrando o feito em Ata, às 17:34:45 horas, do dia 09/06/2021;**

1.3 Assim sendo, a licitante, após declaração de vencedora da empresa HNS COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, ofertante da proposta de menor valor subsequente e, ainda, vencedora do item 7, Cota reversada, pelo mesmo valor, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso, às 16:33:47 horas do dia 14.06.2021, interpondo suas razões no dia 17.06.2021, às 07:48:25 horas;

1.4. Não houve interposição de contrarrazões recursais;

1.5 Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela Recorrente:

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2.1 A recorrente **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, em suma, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta, alegando que atendeu as exigências editalícias constantes no item 2.2, quando efetuou o “cadastro” como direcionado no referido item do edital, apresentando o objeto e o preço para o item;

2.2 Afirma que quando o item é acessado no sítio eletrônico do órgão, já consta a definição do objeto a ser ofertado, constando valor e marca do produto, sem a “necessidade” de indicar a proposta “completa”;

2.3 Assevera que em nenhum momento do edital consta a exigência de “anexo” da proposta inicial, alegando que somente no item 6.9 do edital, há a exigência de envio da proposta comercial e que a exigência de “anexo de proposta” sem previsão legal e editalícia, privilegia o excesso de formalismo;

2.4 Reforça que a exigência do edital quanto a apresentação da proposta no sítio eletrônico foi prontamente cumprida, caindo por terra a exigência de anexo, uma vez que acessando o sítio eletrônico, já constam os campos para preenchimento do valor e marca do item e mais, que de acordo com o item 7.3.1, se houvesse irregularidades, como alegado, esta empresa não poderia ser habilitada para fase de lances, contudo, além de ofertar lances, esta empresa ainda obteve o menor preço para o item.

2.5 Invoca os princípios constitucionais da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do número possível de concorrentes, conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e solicita a reforma da decisão do pregoeiro que a desclassificou para que seja ampliada a competitividade da concorrência.

2.6 Alega dano ao erário em um prejuízo na ordem de **R\$ 256.000,00** (duzentos e cinquenta e seis mil reais), que trata da diferença entre valor ofertado por ela para o item 1 e a proposta da empresa ofertante do menor valor subsequente.

2.7. Por fim, solicita a reforma da decisão exarada, classificando e habilitando a empresa ou, que julgue fracassado o item.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

3.2 O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as especificações técnicas do termo de referência, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

3.3 No caso em tela, não foi diferente, o **Pregoeiro, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios, senão vejamos:**

3.4 A recorrente alega que atendeu as exigências editalícias constantes no item 2.2, quando efetuou o “cadastro” como direcionado no referido item do edital, apresentando o objeto e o preço para o item, podendo ser acessado no sítio eletrônico do órgão sem a “necessidade” de indicar a proposta “completa” e que em momento algum no edital consta a exigência de “anexo da proposta” e que esta exigência sem previsão legal e editalícia, privilegia o excesso de formalismo.

3.5 Vejamos o teor do Item 2.2 do edital:

“2.2 As propostas com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como os documentos de habilitação exigidos neste Instrumento Convocatório, deverão ser apresentados a partir da divulgação do Edital no sítio eletrônico até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública” (grifo nosso).

3.6 Ora, a própria recorrente em suas razões aduz que: *É certo ainda afirmar, que o próprio edital, menciona em seu item 6.3 que a proposta comercial deverá ser formulada e enviada, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, indicando o preço para o item, [...] o que mais uma vez, comprova a necessidade de somente indicar o preço para o item, sem mencionar a proposta completa.* (grifo nosso).

3.7 Ou seja, a licitante recorrente tem plena ciência de que apresentou proposta INCOMPLETA, já que, não acostou no sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, os documentos exigidos no edital.

3.8 Não pode a Administração Pública aceitar como “erro material” algo que, não pode mais ser sanado, visto que precluiu o prazo para alocação de proposta, contendo a descrição detalhada do objeto ofertado, que seria até a abertura da seção, conforme determina o Item 2.2 e, assim sendo, aceitar tal proposta posteriormente feriria além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia entre os licitantes e aí sim esta-se-ia beneficiando uma licitante em detrimento de outra que descumpriu nitidamente regra editalícia podendo sofrer as sanções legais;

3.9 Ademais, não se trata de uma mera assinatura faltante no documento, que daria para sanar tal erro/falha embasado no item 9.7 do edital, quando não altere a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica, o que não é o caso, mas, trata-se da falta de um documento que nitidamente está sendo exigido no edital, e mais, e que interfere inclusive nas demais propostas pelo fato de não ter havido transparência quanto a proposta da licitante, não podendo ser considerado como mero detalhe formal como aduz a licitante recorrente.

3.10 Aceitar tal prática, além de ferir a letra do edital, estar-se-ia ainda dando vazão para que outras empresas também utilizem dessa prática, o que é inadmissível.

3.11 Neste sentido, é o que prevê o Art. 47, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro podará, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

3.12 A própria jurisprudência acostada aos autos pela licitante aduz que a Administração não pode desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes**, o que não é o caso!!!, já que, em decorrência da omissão quanto a proposta, feriu-se frontalmente o princípio da Isonomia entre as licitantes e aceitar tal proposta além de ferir outro princípio, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório causaria prejuízo às demais licitantes. Vejamos:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU – Decisão 570/1992 – Plenário. (Grifo nosso).

3.13 A recorrente alegou que cumpriu exigência do edital quando apresentou “proposta” no sítio eletrônico, caindo por terra a exigência de anexo, uma vez que acessado o sítio eletrônico já constam os campos para preenchimento do valor e marca do item e mais, que de acordo com o item 7.3.1, se houvesse irregularidades, como alegado, a empresa não poderia ser habilitada para fase de lances, contudo, além de ofertar lances, esta empresa ainda obteve o menor preço para o item.

3.14 Equivocada está a licitante, isso porque, primeiramente, no sistema ComprasnetGO o Pregoeiro não tem acesso na fase de lances, à proposta, somente aparece para o pregoeiro dados como o Fornecedor, marca e valor cadastrado, conforme figura abaixo colacionada, e somente após a fase de lances, o Pregoeiro tem acesso à proposta.

UNIDADE EXECUTORA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021
 ITEM DE PRODUTO (48611) Trator Agrícola
 QUANTIDADE 128 Unidade (s)
 TIPO DE DISPUTA MENOR PREÇO

Lances Desclassificar Fornecedor Mudar de Item Atualizar tela

* Fornecedores em vermelho estarão eliminados da fase competitiva deste item de produto.

Fornecedor	Marca	Valor
HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	SOLIS/YANMAR	148.000,00
CARPAL TRATORES LTDA	NEW HOLLAND	210.000,00
SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	VALTRA Modelo A 800 R, com tração 4x4 ANO 2021/21	240.000,00
YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	YANMAR SOUTH AMERICA	190.000,00

3.15 Outra questão, é que já é sabido, que no pregão eletrônico as fases são invertidas, a etapa de classificação das propostas é anterior à habilitação, ou seja, a habilitação é realizada somente após a fase de lances e negociação e no momento em que o Pregoeiro iria avaliar a proposta, para aí sim habilitar ou não a licitante, não a encontrou (diferentemente do que ocorre no sistema Comprasnet Federal que equipara o cadastro com a proposta, porém, por se tratar de um cadastro completo, onde é indicado inclusive o descrição detalhada do objeto, o que não ocorre com o sistema ComprasnetGO).

3.16 Ademais, o citado item **7.3.1** aduz que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, e foi exatamente o que ele, ao menos tentou fazer, porém, não havia proposta cadastrada no sistema em conformidade com o determinado no item 2.2 do edital e por este motivo não foi possível sequer proceder a análise, o que gerou a sua desclassificação.

3.17 A recorrente invocou os princípios constitucionais da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do número possível de concorrentes, conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e solicita a reforma da decisão do pregoeiro que a desclassificou para que seja ampliada a competitividade da concorrência.

3.18 Não há que se falar em simplesmente aceitar ampliação da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da vinculação ao edital e isonomia entre as licitantes. Deve-se proceder a análise do caso concreto.

3.19 Ademais, o princípio da isonomia, ao contrário do que aduz a recorrente, não se trata tão somente para possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, mas sim, prescreve que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante e, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

3.20 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

“Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

3.21 Em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

3.22 O cunho fundamental neste caso é que, além do pregoeiro que não teve acesso à proposta, nenhuma licitante teve acesso à marca/modelo ofertado pela licitante, isso porque após o encerramento da fase de lances e, posteriormente à Negociação realizada pelo Pregoeiro, a Proposta e demais documentos de habilitação são disponibilizados para consulta das demais licitantes, o que não ocorreu, ferindo desta forma a transparência e consequentemente a isonomia no certame. Além do mais, ainda que pudesse ser aceito o cadastro no lugar da proposta, não fora acostado no cadastro o modelo do equipamento ofertado, restando incompletas as informações, descumprimento as normas editalícias;

3.23 Vejamos também o Art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.24 Se é vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar da proposta, imagine a própria proposta em si. Como observado pela legislação em vigor, o que se autoriza é apenas a complementação de informações/documentos já existentes, e não a complementação de documentação totalmente ausente no procedimento, que é exatamente o caso.

3.25 Corroborando com este entendimento, em recente matéria orientada pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do **Despacho nº 961/2021 – GAB/PGE**, especialmente em seu item 10, SEI nº (000021333560), em 15/06/2021, que aprovou o **Parecer PROCSET nº 558/2021**, SEI nº (000021333561), a Procuradora-Geral do Estado, Juliana Pereira Diniz Prudente, discorre acerca da hipótese de aplicação do Princípio do Formalismo moderado quando da complementação de documentação para sanar eventual falha documental de habilitação em processo licitatório, porém, deixa claro que não deve se tratar de documentação inédita, senão vejamos:

[...]

10. Destarte, na esteira das orientações desta casa apontadas no item acima e em resposta objetiva à consulta formulada, conclui-se que nas hipóteses em que eventual falha documental não for capaz de alterar substancialmente a proposta ou a documentação de habilitação (isto é, não se tratar de documentação inédita, mas apenas a sua complementação), é possível a aplicação do princípio do formalismo moderado e da regra positivada bi art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (e correspondente art. 64 da Lei nº 14.133/2021) c/c art. 48 do Decreto estadual nº 9.666/2020, no sentido de se admitir que a comissão de licitação ou pregoeiro promova diligência destinada a esclarecer, mediante apresentação de documentação complementar pelo licitante, o atendimento às exigências de habilitação e, por conseguinte, proceda ao saneamento do vício formal. (Grifo Nosso).

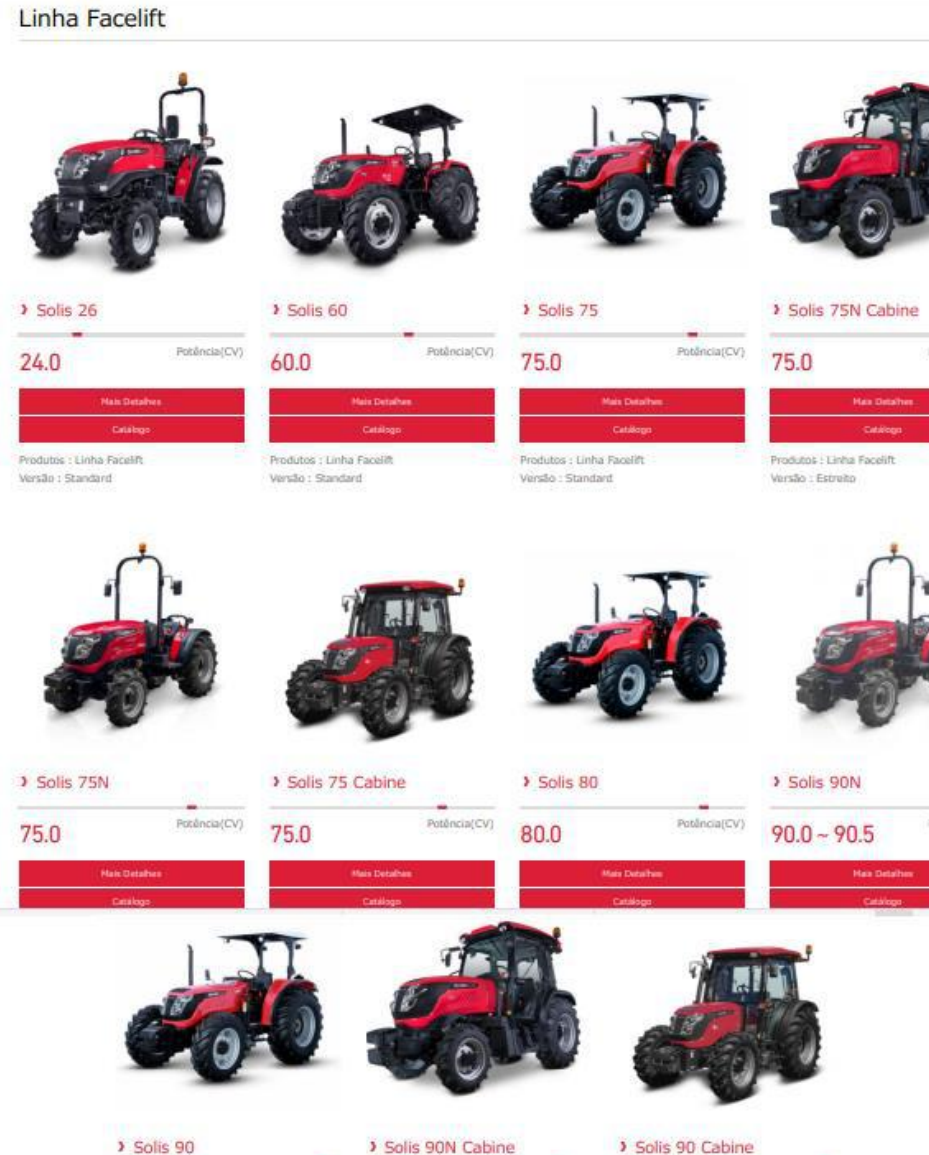
[...]

3.26 A recorrente alega ainda, que a sua “proposta” apresentada (que na realidade trata-se do puro e simples cadastro), continha as informações solicitadas, como descrição do produto, valor e marca, porém, ao contrário do que alega a licitante recorrente, não há descrição do produto quando do cadastro apresentado no sistema, onde consta tão somente o valor e a marca do produto, sem apresentar modelo, o que mesmo que o Pregoeiro quisesse o impossibilitaria de realizar a análise da proposta.

3.27 Conforme já suscitado, no Sistema Comprasnet GO, quando na fase de lances, somente aparece para o pregoeiro o Fornecedor, marca e valor cadastrado, ou seja, o pregoeiro somente pode realizar a verificação de conformidade da proposta após a fase de lances, momento em que irá analisar detalhadamente as especificações e detalhes dela constantes. No caso em tela, foi impossível analisar a proposta, visto que a licitante sequer a apresentou, conforme determina o Item 2.2 do edital, deixando precluir o seu prazo.

3.28 A proposta da Recorrente não foi anexada no sistema, impedindo assim a verificação pelo Pregoeiro acerca do produto ofertado pela empresa, já que, conforme se vê no catálogo da Empresa Recorrente abaixo colacionado e anexo, existem 13 modelos de Tratores disponíveis, tornando impossível a análise e descumprindo vinculação ao edital.

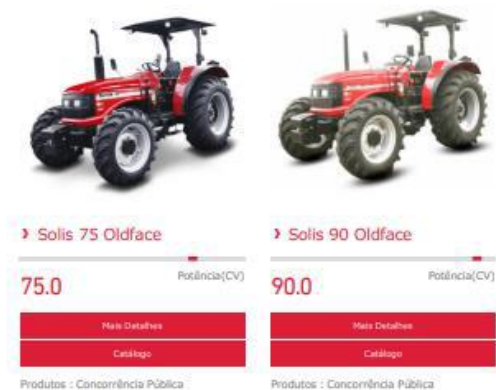
Linha Facelift



Modelo	Potência(CV)	Versão
Solis 26	24.0	Standard
Solis 60	60.0	Standard
Solis 75	75.0	Standard
Solis 75N Cabine	75.0	Estreito
Solis 75N	75.0	Standard
Solis 75 Cabine	75.0	Standard
Solis 80	80.0	Standard
Solis 90N	90.0 ~ 90.5	Standard
Solis 90		Standard
Solis 90N Cabine		Standard
Solis 90 Cabine		Standard



Concorrência Pública



3.29 Neste sentido é entendimento do Tribunal Regional Federal:

[TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 13420 GO 2006.35.00.013420-0 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 14/01/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO **MENOR PREÇO**. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. 1. Se a licitante descumpre norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em **estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital**. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada.

[TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 29784 PR 1999.70.00.029784-5 \(TRF-4\)](#)

Data de publicação: 30/01/2002

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **MENOR PREÇO GLOBAL**. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. 1. Em licitação sob a modalidade do **preço global** a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo este critério objetivo, **excluindo as que não atendem às especificações do edital e não privilegiando as que oferecem maiores vantagens que os requisitos elencados no edital**. 2. Verificando a Administração que deixou de estabelecer no **edital** requisitos que considera necessários ou convenientes ao interesse público, deverá convocar novo certame, sob o regulamento de outro **edital**, em que constem tais requisitos. **Procedimento contrário, com a escolha da proposta técnica mais vantajosa, importa em ofensa aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital**. 3. **Recursos e remessa oficial desprovidos. Sentença mantida.[1]**

3.30 Assim sendo, aceitar tal prática e proposta posterior, é infringir o Princípio da Isonomia entre os licitantes e ainda, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3.31 Quando a alegação de que houve dano ao erário em um prejuízo na ordem de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), que trata da diferença entre valor por ela ofertado para o item 1 e a proposta da empresa ofertante do menor valor subsequente, não há que se falar em dano, isso porque a recorrente licitante não acostou a proposta aos autos e, assim sendo, nem haveria como comprovar se o objeto por ela ofertado tratava-se do mesmo modelo ofertado pela licitante declarada vencedora para o item, já que conforme já suscitado, no site da empresa Recorrente, constam 13 modelos de tratores diversos, podendo haver sim variação de valores.

3.32 Outro fato é que, em decorrência da falta de proposta discriminada pela licitante, mesmo que realmente fosse o mesmo produto da licitante concorrente, qual seja, Trator Agrícola Oldface, modelo Solis 75, não haveria como o Pregoeiro comprovar a inclusão do opcional "Cilindro auxiliar para Levante Hidráulico de 3.000kg" o que leva a crer que, aceitar tal "proposta" e diga-se, no escuro, aí sim poderia causar grande prejuízo à Administração Pública, sendo que na descrição do Item 1 e 7 no Termo de Referência, anexo I do Edital, exigia-se um "Sistema hidráulico com levante de capacidade mínima de 2.650 kg", sendo que, o produto ofertado somente atenderia ao Edital se houvesse a inclusão do referido opcional, devido o Trator Agrícola Oldface, modelo Solis 75 possuir levante de capacidade de 2.500kg.

4 – DA DECISÃO

4.1 Ante o exposto e diante das razões apresentadas, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito IMPROVÊ-LO, pelas razões acima expostas, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Item 001, à empresa já declarada vencedora.

4.2 É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

4.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade ou finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

4.4 Desta maneira submetemos a presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão, que deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado, conforme item 10.6 do Edital.

GOIÂNIA - GO, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

Marcelo Martins Nogueira Lima
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MARTINS NOGUEIRA LIMA, Pregoeiro (a)**, em 24/06/2021, às 18:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021547786** e o código CRC **9F49C11E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256 N° 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO - CEP 74610-200 - (62)3201-8997.



Referência: Processo nº 202117647000360



SEI 000021547786

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECISÃO Nº001/2021 - GAB-SEAPA- 17648

Em cumprimento ao Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamente a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, tendo em vista ainda, a análise e PARECER PROCSET- 17651 Nº 170/2021 (SEI 000021638205) da Procuradoria Setorial desta Secretaria, **RATIFICO, em todos os seus termos, a Decisão em Recurso Administrativo** (DECISÃO Nº001/2021 - GCG- 18240 SEI 000021547786), do Pregoeiro desta Secretaria de Estado, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, que julgou improcedente o Recurso interposto (SEI 000021476108) pela licitante YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, Pregão Eletrônico - SRP nº 001/2021 (SEI 000021583066), **mantendo a declaração de vencedora para a empresa HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 04.019.523/0001-30, referente ao "produto (48611), trator agrícola, quantidade 128 Unidades, Disputa Geral, Cota Principal", com a consequente adjudicação e homologação do objeto do Pregão em seu favor.**

Volvam os autos à Gerência de Compras Governamentais, para ciência e adoção das providências legais cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO FREITAS DE MENDONCA, Secretário (a) de Estado**, em 05/07/2021, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021804010 e o código CRC E9DC1425.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA 256 52, S/C - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-200 - (62)3201-8984.



Referência: Processo nº 202117647000360



SEI 000021804010